



ESTADO DO PIAUI
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
GABINETE DO PREFEITO



LEI N.º 565, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013.

Autoriza o Poder Executivo a confessar e a firmar acordo de parcelamento de débito do Município para com o Fundo Previdenciário do Município de Bom Jesus/PI e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS, Estado do Piauí, face à aprovação do respectivo projeto pela Câmara Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a confessar e a firmar acordo de parcelamento de débito do Município para com o Fundo Previdenciário do Município de Bom Jesus-Piauí, relativamente às contribuições previdenciárias devidas e não repassadas ao Regime Próprio de Previdência Social, bem como aos débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, conforme reza a Portaria MPS Nº 402, de 10 de dezembro de 2008, e suas alterações, da seguinte forma:

I – Em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, correspondentes a débitos oriundos de contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município relativas às competências até 31 de dezembro de 2012.

II – Em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, correspondentes a débitos oriundos de contribuições previdenciárias dos segurados ativos, inativos e pensionistas devidas pelo Município relativas às competências até 31 de dezembro de 2012.

III – Em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, correspondente a débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias relativas a períodos até dezembro de 2012.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
GABINETE DO PREFEITO



Art. 2º. Fica autorizada a vinculação das receitas do Fundo de Participação do Município (FPM) como garantia de pagamento das parcelas acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento não pagas no seu vencimento, bem como das contribuições previdenciárias não incluídas em termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

Parágrafo primeiro - A garantia de vinculação das receitas municipais do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação da dívida confessada no termo.

Art. 3º. Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pela variação do INPC (IBGE), acrescidos de juros compostos de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento, com dispensa da multa.

Art. 4º. As parcelas vencidas serão atualizadas mensalmente pela variação do INPC (IBGE) acrescido de juros compostos de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês de pagamento.

Parágrafo primeiro – As parcelas vencidas serão atualizadas mensalmente pela variação do INPC (IBGE) acrescido de juros compostos de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento da parcela até o mês do efetivo pagamento, com dispensa da multa.

Parágrafo segundo - O não pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, implicará o imediato vencimento do saldo devedor remanescente, passando o débito a ser inscrito em dívida ativa, com a consequente rescisão do acordo e sujeição à cobrança judicial.

Parágrafo terceiro – O vencimento da primeira prestação será no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo quarto - O parcelamento na forma dos incisos I, II e III do artigo 1º será considerado rescindido na ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de março de 2013, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados

Art. 5º. O poder Executivo, durante o prazo de acordo de parcelamento, consignará, nos orçamentos anual e plurianual, dotações suficientes ao atendimento das prestações mensais oriundas do ajuste.

Art. 6º. Caso a prestação mensal não seja paga na data do vencimento, serão retidos recursos do FPM suficientes para sua quitação, acrescidos das penalidades previstas no Parágrafo Primeiro do art. 4º da presente Lei e repassados à conta do Fundo Previdenciário de Bom Jesus/PI.

Art. 7º. O parcelamento autorizado por esta Lei não isenta de responsabilidade pessoal os agentes públicos que eventualmente tenham dado causa ao inadimplemento previdenciário, ficando o chefe do executivo, sob pena de incorrer em ilícito político-administrativo, obrigado a promover todas as medidas conducentes ao ressarcimento dos prejuízos provocados ao erário municipal.

Art. 8º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus-PI, 22 de outubro de 2013.

Marcos Antônio Parente Elvas Coelho
Prefeito de Bom Jesus-PI

Lei sancionada, promulgada e registrada em 22 de outubro de 2013.
Esta Lei está sendo publicada no Diário Oficial dos Municípios.